

até a data do armistício duzentos dias de serviço na zona de guerra, dos quais sessenta, pelo menos, fazendo parte de colunas de operações ou postos avançados;

2.º Terem feito parte do Corpo Expedicionário Português em França e terem desempenhado até a data do armistício duzentos dias de serviço na zona de guerra, contados posteriormente a 15 de Maio de 1917, dos quais sessenta, pelo menos, na zona à frente dos quartéis gerais da divisão.

Art. 2.º Os oficiais que forem julgados nas condições referidas no artigo anterior, embora contem a antiguidade do posto que lhes competir desde a data em que lhes pertencia a promoção se estivessem no activo, apenas perceberão os vencimentos que lhes venham a pertencer na reserva ou na reforma, desde a data da *Ordem do Exército* em que fôr feita a publicação do respectivo decreto de promoção.

Art. 3.º A todos os outros oficiais que, estando na situação de reserva ou de reforma, tomaram parte nas mesmas campanhas e que serviram na zona de operações por tempo não inferior a seis meses, ser-lhes há melhorada a reforma com o posto imediato e respectivos vencimentos, nos termos da parte final do artigo anterior.

§ único. O prazo de tempo fixado neste artigo não será considerado para os oficiais cujos serviços prestados em campanha tenham merecido especial louvor ou recompensa já averbada.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:359

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para todos os efeitos é mandada contar desde 5 de Outubro de 1910 a antiguidade no posto de alferes ao tenente de infantaria oriundo do quadro especial, promovido a alferes pela lei n.º 269, de 1914, Rodolfo dos Santos.

Art. 2.º A situação do oficial a que se refere o artigo anterior será regulada pelo artigo 444.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:360

Em nome da Nação, o Congresso da República, decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do ar-

tigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º É imediatamente reintegrado no serviço do exército, na situação que tinha à data da sua demissão e no lugar que ocupava na escala da sua arma, o capitão de infantaria Alberto Sebes Pedro de Sá e Melo, ficando nula e de nenhum efeito a parte que lhe diz respeito dos decretos de 16 de Outubro de 1920, publicados na *Ordem do Exército* n.º 18, 2.ª série, de 22 de Outubro do mesmo ano.

Art. 2.º Para todos os efeitos, incluindo a contagem do tempo de serviço, diuturnidade, vencimentos e quaisquer outros, este oficial será considerado como tendo estado, durante o tempo do seu afastamento do serviço, na situação que tinha à data da sua demissão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:329

Tornando-se conveniente aos interesses do Ministério da Guerra e aos progressos da vila de Torres Vedras autorizar a utilização de parte do castelo da mesma vila para o serviço de distribuição de águas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que seja concedido à Câmara Municipal de Torres Vedras utilizar a parte central do castelo da mesma vila para o estabelecimento de reservatórios destinados à distribuição de água, bem como as faixas de terreno indispensáveis para as tubagens.

Art. 2.º Esta concessão será feita com as cláusulas a estabelecer em escritura pública, e que pela Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares forem propostas e aprovadas pelo Ministério Guerra, e entre as quais figurarão as seguintes obrigações para a câmara municipal:

a) Não poder traspassar a concessão sem autorização do Ministério da Guerra;

b) Fornecer gratuitamente água às tropas que se aquartelem ou transitarem na vila;

c) Fazer à sua custa as obras de simples conservação das muralhas do castelo;

d) Sujeitar-se à fiscalização do Ministério da Guerra, em tudo que se relacione com esta concessão, sempre que se reconheça prejuízo para o referido Ministério.

Art. 3.º A câmara concessionária não poderá fazer obras algumas, além das do projecto que fôr aprovado pelas estações competentes, sem prévia autorização do Ministério da Guerra, salvo as de simples conservação (alínea c do artigo 2.º).

Art. 4.º As cláusulas de concessão constantes da escritura podem sofrer, no decorrer dos anos, qualquer revisão, quando assim o entender o Ministério da Guerra, ouvida sempre a concessionária ou a pedido desta.

Art. 5.º Esta concessão não dá à câmara concessionária direitos alguns de propriedade.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1922.—O Ministro da Guerra, *António Xavier Correia Barreto.*